



**MENSAGEM N° 111 /2021**

**De 26 de julho de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2021 (Autógrafo nº 2195/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, que institui o **Programa de Artesanato Municipal – “Nosso povo, nossa arte”**.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir programa de artesanato que proporcionará integração entre os artesões e execução de workshops, exposições e comercialização de produtos confeccionados pelos artesões locais.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

*Art. 1º. Fica instituído o Programa de Artesanato Municipal – “Nosso Povo, Nossa Arte”, que proporcionará integração entre os artesões, através de acompanhamento permanente, palestras, workshops, exposições e comercialização de produtos confeccionados pelos artesões locais.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local. Desta forma está abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto, cria um programa de promoção cultural a ser executado pela administração direta desta localidade. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do*



*Município.*

... Esta violação pode ser observada em diversos trechos do PLO em análise:

*Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Caberá ao poder executivo municipal definir e fazer a manutenção do espaço destinado às atividades pertinentes ao Programa de Artesanato Municipal.*

*§ 3º. Fica incumbido a Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE à organização, fiscalização, administração e regulamentação do programa.*

*Art. 5º. O Programa de Artesanato Municipal – "Nosso Povo, Nossa Arte", terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.*

*Art. 10º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação entre secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria que se fizessem necessários à execução desta Lei.*

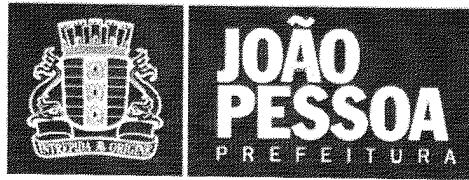
Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violão à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas*



GABINETE DO PREFEITO

constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Constituição Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 321/2021 (Autógrafo nº 2195/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
PREFEITO  
LIVRARIA NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º 1800 EXTRM  
de 25 a 31 de 07 de 2021

Orientador: Maria de Oliveira Lins  
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOV/JP  
Mat. 63.905-2